

TC 000.142/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de São João/PE

Responsáveis: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68) e Scave – Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), e da empresa Scave-Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), empresa contratada, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de São João/PE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede do Município de São João/PE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 522.703,71 da parte da concedente, bem como R\$ 20.534,40 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 543.238,11, conforme se verifica do Termo de Convênio, firmado em 22/12/2003 (peça 1, p. 33-42) e do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 18-21). A vigência do instrumento estendeu-se de 22/12/2003 a 31/1/2006, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1/4/2006 (peça 1, p. 53).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias. A primeira foi depositada na agência 1356, conta corrente 92770, do Banco do Brasil (foi verificado no extrato da conta encaminhado pelo BB na resposta à diligência); já a segunda e a terceira supõe-se que foram depositadas na agência 2625, conta corrente 82198, do BB (não consta dos autos o extrato bancário com o crédito dessas duas OBs), consoante detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 29):

Ordem Bancária	Peça 1	Data	Valor (R\$)
2004OB902549	56	3/7/2004	100.000,00
2004OB907620	57	29/12/2004	324.355,57
2004OB907732	58	30/12/2004	98.348,14

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Visita Técnica 3, de 4/7/2012 (peça 2, p. 46-47) e do Parecer Financeiro 16/2016 (peça 2, p. 53-56), cujos excertos se transcrevem a seguir:

Em 04/07/2012, foi realizada a visita técnica ao Convênio nº 0477/2003, que tem como objeto o Sistema de Esgotamento Sanitário do Parque Alvorada [...] do município de São João. A referida visita foi acompanhada do [...] funcionário da Prefeitura Municipal. As fases do projeto abrangem os seguintes elementos: (i) Rede Coletora (ii) Ligações Domiciliares (iii) Estação Elevatória (iv) Estação de Tratamento de Esgoto. Vale salientar que essa visita técnica foi realizada após a finalização dos serviços do referido Convênio, não sendo possível verificar sua execução, apenas foram feitas as seguintes observações: 1) Percorremos as ruas, as quais foram implantadas a rede

coletora e os ramais condominiais, sendo possível identificar os Poços de Visita (PV) localizados nas Ruas: José Cícero Melo [...], Antonio Moura Melo, Raimundo Clemente da Rocha, Padre Cícero, Joaquim Pereira dos Santos, e na Rodovia PE 171; 2) A tubulação da rede coletora já estava assentada, não sendo possível visualizar a qualidade e as especificações, entretanto, observamos as suas extremidades a montante e a jusante de alguns poços de visitas, verificando que os diâmetros estão de acordo e que pela cor (ocre) dos tubos aparenta serem os previstos e projeto [...]; 3) Na Estação Elevatória (EE) não foi possível a entrada, pois o portão estava fechado, e o representante do município não tinha a chave [...]. Sendo relatado, pelo mesmo, que a EE está sem funcionamento, porque a bomba existente queimou e a que foi comprada para substituí-la ainda não foi instalada [...]; 4) Em seguida, foi realizada a visita à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). A qual verificou que não há manutenção do sistema [...];

Analisando as folhas do Processo de Projeto nº 255225.006.054/2003-26, obtiveram-se as seguintes observações: Em 04/03/2010, foi apresentado o Ofício nº 12/2010, do Município de São João, encaminhando o Cadastro Técnico da rede coletora do sistema implantado. Além disso, informa que as impropriedades e/ou irregularidades detectadas por ocasião das visitas técnicas realizadas anteriormente foram sanadas. A partir da análise do referido cadastro técnico, foi gerado um Ofício nº 0758/Secav/Diesp/Core/PE, solicitando um novo cadastro técnico com a Planta Geral da Rede Coletora, com o traçado dos Ramais Condominiais, assinada pelo responsável técnico. E, em 12/04/2010, foi realizada a visita técnica a qual constatou que os serviços na ocasião continuavam da mesma forma. Até então não consta nos autos do processo o novo cadastro técnico condizente com a execução dos serviços, e solicitado pela Fundação. Não consta nos autos do processo a Anotação de Responsabilidade Técnica ART de execução. Quanto ao percentual de execução física, considera-se aproximadamente, 90%. Dessa forma, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas." (fls. 238-239).

"Com base nos relatórios sobre a execução física e os relatórios sobre a execução financeira do objeto em comento, foram efetivadas às notificação [sic] aos possíveis responsáveis pelas irregularidades na consecução do objeto. Contudo, após a reanálise dos autos do processo, constatou-se que os valores cobrados ao Ex-Prefeito, o Sr. ANTÔNIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES, não correspondia aos fatos, uma vez que ele apenas efetivou o pagamento de uma notas [sic] fiscal e o encargos correspondentes, sendo os demais recursos repassados pela Funasa foram, geridos pelo Ex-Prefeito, o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA.

O Ex-Prefeito, o Sr. ANTÔNIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES, efetivou o pagamento da nota fiscal de nº 0615, no valor de R\$ 94.283,04 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos), datada de 26/08/2004 e os encargos correspondentes, sendo que tais valores foram aprovados pela área técnica da Divisão de Engenharia, pois, posteriormente foram liberadas as demais parcelas para a sua consecução, demonstrando que naquela época havia uma execução compatível com os valores até então repassados. Por não existir respaldo jurídico para que seja imputado a responsabilidade pelas irregularidades ao Sr. ANTÔNIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES, que apenas executou parte dos recursos, sendo que esses foram aprovados pela área técnica da Divisão de Engenharia dessa Suest, fatos que se comprovam por meio da efetivação das liberações das parcelas subsequentes, sugiro a retirada dele do polo passivo da Tomada de Contas Especial, até haja entendimento contrário.

A responsabilidade pela impugnação do objeto em comento está sendo atribuída ao Ex-Prefeito, o Sr. PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, que recebeu e executou e prestou contas da maioria dos valores repassados por esta Fundação, por não conseguir comprovar a boa e regular execução financeira do convênio no período de sua gestão, conforme orientações constantes no manual da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União - TCU." (peça 2, p. 53-54)

5. Consta nos autos que a Polícia Federal solicitou à Funasa cópia de prestação de contas ou da tomada de contas especial do Convênio 477/2003, firmado entre aquele Órgão e o Município de São João/PE, objetivando a instruir os autos do Inquérito Policial 081/2006 - DPF/CRU/PE, constando informação de que em 28/7/2009 a referida prestação de contas ainda estava pendente de análise por parte da Funasa (peça 1, p. 67-74).

6. Ressalte-se que em 18/6/2007 foi realizada a 1ª Visita Técnica Intermediária pelos técnicos da Funasa/PE na obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Loteamento Parque Alvorada, na sede do Município São João/PE, tendo sido gerado o Relatório de Visita Técnica 3 (peça 1, p. 79-81), que apresentou a seguinte conclusão:

Aonde percorremos as áreas de abrangência deste projeto e, constatamos que os serviços estão executados em parte, faltando para a sua conclusão a instalação dos conjuntos elevatório e chaves compensadoras, na estação elevatória. Ressaltamos que a rede coletora principal, rede coletora secundária, a sua extensão foi baseada no caminhamento contido em plantas e, informações do Sr. Alexandre Henrique Monteiro, Secretário de Obras, não foi possível verificar a profundidade das valas e qualidade dos tubos, mas visualizamos os tubos da rede coletora principal na chegada da elevatória de esgoto bruto, os mesmos são de 0 150,00 mm, de PVC/Vinilforte. Quanto aos poços de visitas e caixas de passagens os mesmos estão devidamente lacrados, ou (vedados). Diante do exposto, concluimos que, excetuando os aspectos Administrativos e Jurídicos (ou sejam: processo licitatório, contrato, faturamento efetuado, etc), que não foram realizados e, sob o ponto de vista técnico da Engenharia as obras Civas, do convênio em questão estão sendo executados com um percentual de 70,00% (setenta por cento). Obra não concluída.

7. Com base na Visita Técnica 3, retro citada, foi emitida a Notificação Técnica 1 (peça 1, p. 82), de 29/6/2007, ao município de São João/PE apontando as irregularidades a seguir encontradas na obra em epígrafe, solicitando que fossem tomadas as providências cabíveis junto ao responsável da prefeitura pela fiscalização das obras e, também, junto ao representante técnico da contratada:

1. Instalações dos conjuntos elevatórios tipo bomba submersível para esgoto;
2. Instalação elétrica (quadro de comando), energização dos conjuntos elevatórios;
3. Gradeamento em barras de ferro;
4. Grade de proteção na caixa de areia e poço de sucção;
5. Grupo gerador completo com motor diesel;
6. Cadastro técnico da rede de esgoto.

8. No Parecer Técnico 25/2007 da Diesp-Funasa (peça 1, p. 83), de 29/7/2007, consta informação de que o Município de São João/PE encaminhara, somente em 22/5/2007, portanto a destempo, a prestação de contas final do convênio em apreço, no valor de R\$ 548.132,97. Não consta dos autos informação sobre a prestação de contas parcial e só consta parte da documentação exigida e encaminhada como prestação de contas final (peça 2, p. 6-10).

8.1. Referido parecer apontou que na relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos (anexo XIII), o município deixara de apresentar as notas fiscais 0615 e 0733, nos valores de R\$ 97.702,63 e R\$ 40.447,19, respectivamente, como também os Boletins de Medições referente as citadas Notas Fiscais.

8.2. Confirmou também as irregularidades apontadas no Relatório de Visita Técnica 3, de 29/6/2007, já detalhadas no parágrafo 6.

8.3. Concluiu por recomendar a não aprovação de execução física das obras e serviços apresentados naquela Prestação de Contas Final, em face das impropriedades e irregularidades descritas acima, realçando que a obra não estava concluída e não apresentava qualquer benefício à população, resultando em completo desperdício de recursos públicos.

9. Apesar das notificações da Funasa, o Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa manteve-se silente, não apresentou justificativas, e as alegações de defesa apresentadas pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. (peça 2, p. 81-88 e 101-116) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas (peça 2, p. 91-94 e 123-126). Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (peça 2, p. 132-133).

10. Ao analisar a defesa apresentada pela empresa Scave, o Despacho 381/2016 Sapro/Diesp/Suest-PE, de 2/6/2016, fez a seguinte síntese das visitas técnicas realizadas e dos pareceres técnicos emitidos (peça 2, p.91-94):

1ª) **Em 29/06/2007**, foi emitido o **Parecer Técnico nº 025/2007** (fl. 72), fundamentado no Relatório de Visita Técnica nº03 realizada em 18/06/2007 (fls. 68-71).

Do referido Parecer, transcrevemos:

"...em consonância com o que compete a este Setor (Diesp), recomendamos a **não aprovação** de execução física das obras e serviços apresentados nesta Prestação de Contas Final..." (grifo do autor)

2ª) **Em 25/08/2008**, foi elaborado o **Relatório de Visita Técnica nº 05** (fls. 78-81), com base nas informações obtidas em viagem realizada por técnico da Diesp no dia 22/08/2008.

Do referido Relatório Técnico, transcrevemos:

a) "O emissário de gravidade do efluente final, previsto para **30,00 metros de extensão**, está assentado com **aproximadamente 5,00** de extensão..."

b) "Diante do exposto, **ratificamos** o Parecer Técnico nº 025/2007, de 29/06/2007, pela **não aprovação desta Prestação de Contas Final.**" (grifos nossos)

3ª) **Em 17/08/2009**, foi elaborado o **Relatório de Visita Técnica nº 06** (fls. 83-87), com base nas informações obtidas em viagem realizada por técnico da Diesp no dia 05/08/2009.

Do referido Relatório Técnico, transcrevemos:

a) "...visitamos a estação elevatória e podemos constatar que nenhuma providência foi tomada para sanar as impropriedades/pendências detectadas em relatório anterior..."

b) "**O local apresenta todas as características de obra abandonada, os esgotos já não mais chegam à estação elevatória...**" (grifo nosso)

c) "**Pelo exposto e da inspeção técnica 'in loco', somos de entendimento que o plano de trabalho não foi cumprido. A obra não atingiu sua etapa útil e se encontra abandonada...**"

d) (grifo nosso) "...somos por ratificar o parecer apresentado no último relatório técnico, desta divisão, ou seja, **pela não aprovação da Prestação de Contas Final.**" (grifo nosso)

e) "**E, ainda, somos de parecer favorável à devolução, por parte da conveniente, de todo o recurso repassado para o convênio em discussão, corrigidos de acordo com a legislação em vigor.**" (grifo do autor)

4ª) **Em 16/01/2009**, a SUEST-PE solicitou que o Prefeito do Município de São João promovesse o ressarcimento, à FUNASA/MS, da importância de R\$ 522.703,71 (quinhentos e vinte e dois mil setecentos e três reais e setenta e um centavos), devidamente reajustada, a qual foi calculada em um total de R\$ 1.057.262,17 (hum milhão cinquenta e - sete mil duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). (vide fls. 90-92)

5ª) **Em 31/07/2012**, -foi elaborado e "aprovado eletronicamente" o **Relatório Técnico** de uma visita realizada em 04/07/2012, cuja cópia encontra-se acostada nos autos do presente Processo, vide fls. 116-116v.

Do referido Relatório Técnico, transcrevemos:

a) "Na Estação Elevatória (EE), não foi possível a entrada pois o portão estava fechado e o representante do município não tinha a chave. Sendo relatado, pelo mesmo, que a EE está sem funcionamento porque a bomba existente queimou e a que foi comprada, para substituí-la ainda não foi instalada."

b) "Em seguida, foi realizada a visita à Estação de Tratamento de Esgoto (E'TE). **A qual se verificou que não há manutenção do sistema e que o mesmo não está operando.**" (grifo nosso)

c) "Na lagoa há presença de lixo, um indicativo de que não há manutenção do sistema." d) "Dessa forma, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas final." (grifo nosso)

6ª) **Em 06/08/2014**, foi realizada uma visita às obras do Sistema de Esgotamento Sanitário do Parque Alvorada, na sede do Município de São João-PE. Na ocasião, o técnico da Diesp foi acompanhado por um funcionário da Secretaria de Obras daquele Município.

Desta visita tem-se o Relatório, conforme fls. 103-108, do qual transcrevemos: .

a) "...sendo relatado, pelo nosso acompanhante, que a **Estação Elevatória-EE está funcionando, porém de forma alternada, ou seja, toda vez que o poço atinge uma determinada altura, é colocada uma bomba que pertence a outro sistema, sendo elevado (água e resíduos sólido) até a Estação de Tratamento de Esgoto-ETE**. No momento (o acompanhante informou), a bomba queimou e a que foi comprada para substituí-la ainda não foi instalada. Sendo esse o funcionamento da forma citada, essa é apenas uma informação, não visualizamos esse uso." (**grifo nosso**)

b) "Estação de Tratamento de Esgoto-ETE. A qual se verificou que não há manutenção do sistema executado... **Na lagoa há presença de lixo, um indicativo de que não há manutenção do sistema...**" (**grifo nosso**)

c) "...havia uma caixa com saída para o **emissário, que tinha aparentemente uns 03 metros seguindo rumo a um riacho.** (**grifo nosso**)

d) **De modo geral, o sistema apresenta um estado de total abandono...**" (**grifo nosso**)

7ª) **Em 08/08/2014**, um técnico da Superintendência Estadual de Sergipe - SUEST/SE, (componente da equipe "força tarefa" - atendendo a determinação do Acórdão n 2 1.814/2014 TCU 2 2 Câmara) colaborando nos procedimentos de análise e pareceres técnicos de Processos de Convênios contidos nesta SUEST-PE, elaborou para o Convênio nº 0477/2003 (Processo n 2 25225.006.054/2003 -26) um PARECER TÉCNICO FINAL, cuja cópia está inserida nos autos deste presente Processo de Prestação de Constas Final (n2 25225.005.875/2015 -89), conforme fls.109-113v.

Daquele Parecer Técnico Final, transcrevemos:

a) "Pelo lado da Suest-PE, o regular acompanhamento da execução do convênio materializou-se com visitas técnicas (fls. 176-180; 202-205; 243-245; 258-264; 279-280; 297-299; 301-303 e 329-331), pareceres técnicos (fls. 247 e 293-296), além de diversas notificações técnicas."

b) "No Relatório de Visita Técnica-RTV, emitido em 29/06/2007, está assentado que **o sistema ainda não estava em funcionamento devido ao fato de que a estação elevatória não estava concluída...**"

c) "Pelo lado do convenente, durante todo o período de execução da obra, **apenas na emissão do Termo de Recebimento de Execução de Obra interveio um profissional habilitado**, mas, provavelmente por não ter fiscalizado a obra cuidadosamente evitou lavrar o termo em conformidade com a NBR 5675:1980-Recebimento de Obras de Engenharia e Arquitetura, **limitando-se a declarar que 'a empresa executou a obra conforme Tomada de Preço nº 001/04, estando os mesmos em perfeito funcionamento'.**"

d) "**Nos boletins existentes não consta qualquer assinatura, não sendo por isso e na forma que se encontram, documento hábil para atestar serviços pagos pelo convenente.**"

e) "Pelo aspecto técnico e da segurança, não existe justificativa de .qualquer ordem para que um Sistema de Esgotamento Sanitário-SES funcione com sua única Estação Elevatória-EE dependendo do empréstimo de uma bomba de outro SES, como relatado (vide registro acima na 6ª Consideração alínea "a"). Convém ressaltar que estava proposto a compra de duas bombas submersíveis, uma delas para reserva."

f) "Desnecessárias considerações técnicas mais profundas frente ao relato do que se visualizou, desde a presença de lixo na lagoa até despejo de esgoto 'in natura', passando por poço de sucção com proliferação de algas, microrganismo estranho e inapropriado a esse tipo de estrutura de um Sistema de Esgotamento Sanitário-SES."

g) "As pendências, apontadas pela Suest-PE como impeditivas para aprovação da prestação das contas do convênio, não foram totalmente suprimidas pelo convenente."

h)"Considerando que a obra não está cumprindo sua finalidade e que foi realizada ilegalmente, visto que sem a participação de profissional habilitado na sua fiscalização,

essencial para atestar sua regularidade quanto à qualidade dos materiais, serviços e pagamentos efetuados, sugere-se que se promova, de imediato, procedimento visando a devolução, em sua totalidade, dos recursos repassados através do CV 0477/03." (grifos nossos).

11. Nos Relatórios de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 14-18 e 131-133), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Pedro Antônio Vilela Barbosa, ocupante do cargo supramencionado época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 13), e à empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio em comento.

12. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 522.703,71 (débitos de R\$100.000,00, R\$324.355,57 e R\$98.348,14, respectivamente a partir de 3/7/2004, 29/12/2004 e 30/12/2004, correspondentes as ordens bancárias emitidas; e crédito de R\$ 117,49 e R\$ 41.874,47, em 22/5/2017, referentes às devoluções de recursos atinentes aos rendimentos de aplicações financeiras e pagamento de taxas indevidas promovidas: peça 1, p. 141 e peça 2, p. 9-10), conforme demonstrativo de débito constante na peça 2, p. 139-140.

13. O Relatório de Auditoria CGU 1004/2016 anuiu com o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 141-145).

14. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno (peça 2, p. 146-147), recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 150), e, posteriormente, encaminhado a esta E. Corte de Contas.

15. A instrução de peça 4, após análise do feito apresentou as seguintes considerações:

a) que se mostrou correta a indicação de responsabilização do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), por ter sido o prefeito que geriu parte dos recursos do convênio, responsável por concluir a obra e por apresentar a respectiva prestação de contas, bem como da empresa Scave – Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), empresa contratada para execução dos serviços;

b) que, do ponto de vista técnico, foram inúmeros os relatórios produzidos pela Funasa em que foram verificadas irregularidades na execução da obra atinente ao objeto conveniado, que resultou em obra sem serventia à população;

c) que, do ponto de vista financeiro, não constam nos autos toda a documentação necessária para citação dos responsáveis (cópias de notas fiscais, extratos bancários e outros documentos relativos à prestação de contas final do convênio).

16. Concluiu, ante as considerações supra, que se fazia necessário, portanto, a realização de diligência do Banco do Brasil e à Funasa/PE para obtenção desses elementos essenciais para a continuidade da análise do feito. O pronunciamento da Unidade anuiu com a proposta técnica (peça 5).

17. Foram emitidos os Ofícios Secex/CE 1209/2017 (peças 7 e 8) e 1210/2017 (peça 6), cujos AR's estão inseridos nas peças 10 e 9, respectivamente.

18. O Banco do Brasil atendeu à diligência e encaminhou a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São João/PE (agência 1356, conta corrente 92770), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio ou ordens de pagamento que movimentaram a respectiva conta (peças 13-15).

19. A Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco – Funasa/PE atendeu à diligência e encaminhou à documentação inserida nas peças 11-12.

EXAME TÉCNICO

20. O Convênio 477/2003 (Siafi 490226), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de São João/PE, tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede no referido município, conforme Plano de Trabalho Aprovado, no montante de R\$ 543.238,11, sendo R\$ 522.703,71 da parte da concedente e R\$ 20.534,40 da parte do conveniente (peça 1, p. 18-21).
21. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Visita Técnica 3, de 4/7/2012 (peça 1, 79-81) e do Parecer Financeiro 16/2016 (peça 2, p. 53-56).
22. Tanto o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 14-18), quanto o Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 141-145), amparados pelo Relatório de Fiscalização *in loco* realizada pela Diesp em 4/7/2012 (peça 2, p. 46-47), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de **R\$ 522.703,71**, correspondente ao valor integral repassado ao município, em razão da impugnação total das despesas do convênio devido a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003 (Siafi 490226), tendo em vista que o sistema não está funcionando e foram apontadas várias irregularidades pela equipe técnica da Funasa/PE. Concorde-se com o valor alvitado.
- 22.1. Ressalte-se que o valor descentralizado pela Funasa foi de **R\$ 522.703,71** (que deverá ser devolvido), o valor total pactuado foi de R\$ 543.238,11, o montante das notas fiscais encaminhadas na prestação de contas final atinentes ao convênio perfaz R\$ 548.832,97, o total das notas fiscais emitidas pela empresa Scave somou R\$ 548.132,97.
23. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), por ter sido o prefeito que geriu grande parte dos recursos do convênio, responsável por concluir a obra (segundo os pareceres técnicos da Funasa a obra nunca foi concluída nem atendeu à sua finalidade, resultando num verdadeiro desperdício de recursos públicos) e por apresentar a respectiva prestação de contas, bem como da empresa Scave – Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), empresa contratada para execução dos serviços.
24. Ressalte-se que a prestação de contas final relativa ao convênio em epígrafe foi apresentada a destempo, somente em 22/5/2007, quando o prazo final previsto no Termo de Convênio e suas alterações era 1/4/2006 (peça 1, p. 53), consoante informação assente no Parecer Técnico 25/2007 da Diesp-Funasa (peça 1, p. 83), de 29/7/2007. Frise-se, por oportuno, que não consta dos autos informação sobre a prestação de contas parcial e só foi encaminhada parte da documentação exigida para a prestação de contas final.
25. Além disso, a razão da impugnação das despesas se deu por falhas na execução da obra, conforme atestou a área técnica da Funasa/PE, como também em razão de o sistema de esgotamento sanitário não estar sendo disponibilizado à população, tendo apresentado problemas desde o início, estando agora paralisado.
26. Da análise da documentação encaminhada em respostas às diligências supracitadas verificou-se que a Funasa apresentou cópia da seguinte documentação:
- Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 12, p. 2);
 - Relatório de Execução Físico-Financeira do Objeto (peça 12, p.3);
 - Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 12, p. 4);
 - Relação dos Bens Adquiridos (peça 12, p. 5);

- e) Conciliação Bancária da conta corrente 8.219-8, agência 2625-5, do Banco do Brasil (peça 12, p. 6-7);
- f) GRU de aplicações financeiras e de pagamento de tarifas (peça 12, p. 8-9);
- g) Extratos de alguns meses da conta corrente 8.219-8, agência 2625-5, do Banco do Brasil, do Fundo Municipal de Saúde e da aplicação no fundo 169 (peça 12, p. 10-53);
- h) Termo de Adjudicação (peça 12, p. 55);
- i) Edital de Homologação, de 23/7/2004, assinado pelo Secretário José Carlos Maranhão Fernandes, no valor de R\$ 1.320.500,00 (peça 12, p. 56);
- j) Documentação da empresa Scave (peça 12, p. 57-58);
- k) Termo de Recebimento de Execução da Obra, de 22/5/2007, assinado pelo ex-Prefeito Pedro Antônio Vilela Barbosa e pelo engenheiro Ricardo Pereira Cavalcante de Miranda, Crea 18.977/PE-D (peça 12, p. 59);
- l) Plano de Trabalho do Convênio (peça 12, p. 60);
- m) Faturas, Boletins de Medições, Notas Fiscais e outras documentações.

27. As Notas Fiscais encaminhadas pelo responsável na prestação de contas final estão detalhada no quadro abaixo:

Emissor	NF – (peça)	Valor (R\$)	Data	Boletim de Medição (peça)
Scave	615 – (peça 12, p. 63)	97.702,63	27/8/2004	25/8/2004 (peça 12, p. 69-71)
Scave	666 (peça 12, p.77)	135.078,13	29/12/2004	29/12/2004 (peça 12, p. 84-87)
Scave	705 (peça 12, p. 85)	86.355,48	17/6/2005	13/6/2005 (peça 12, p. 96-104)
Scave	709 (peça 12, p.110)	162.022,16	1/8/2005	1/8/2005 (peça 12, p. 112)
Scave	733 (peça 12, p 115).	40.447,19	25/11/2005	25/11/2005 (peça 12, p. 118)
Scave	1049 (peça 12, p.120)	26.527,38	15/9/2006	n/c
Universal Gráfica e Papelaria	277 (peça 12, p.122)	700,00	17/9/2004	
		548.832,97		

28. Já o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos da conta corrente específica 9277, onde foi depositada apenas a primeira parcela de R\$ 100.000,00, através da OB 2004OB902549, em 8/7/2004 (peça 14, p. 156).

29. A transferência de recursos da conta específica do convênio para a conta corrente da prefeitura/estado impede, em regra, o estabelecimento do nexos de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para tal fim.

30. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode ter sido executado com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 344/2015-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 2.206/2015-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; 3.698/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos

Bemquerer; 4.478/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.766/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler e 8.932/2015-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho.

31. Foi o que aconteceu no caso vertente em que:

a) não houve a utilização da conta específica do convênio, apenas para o recebimento da 1ª OB, dificultando a conciliação e a verificação do nexo de causalidade, tendo sido verificado inclusive vários cheques que não foram emitidos para o pagamento de despesas do convênio na Conta do Fundo Municipal de Saúde utilizado;

b) não consta na prestação de contas apresentada os extratos de vários meses da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, nem a de dezembro de 2004 quando as duas últimas OB's foram emitidas;

c) o valor homologado de R\$ 1.320.500,00 (peça 12, p. 56) foi bem superior ao conveniado (R\$ 543.238,11), incluindo a contrapartida, este último representa também o valor contratado informado nos Boletins de Medições;

d) os pagamentos efetuados com os recursos do convênio, consoante consta da Relação dos Pagamentos Efetuados, não conferem com os extratos bancários encaminhados.

32. Ademais a Funasa emitiu vários relatórios técnicos em que foram apontadas irregularidades, não tendo o convênio alcançado sua finalidade.

33. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

34. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

35. É o que ocorreu no caso vertente em que os técnicos da Funasa, após a realização de várias visitas *in loco* (consoante resumido no parágrafo 10), apontaram que a obra não estava concluída e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

36. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas; 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes.

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, verifica-se que, do ponto de vista técnico, foram inúmeros os relatórios produzidos pela Funasa em que foram verificadas irregularidades na execução da obra atinente ao objeto conveniado, que resultou em obra sem serventia à população.

38. Do ponto de vista financeiro, há inconsistências na documentação encaminhada a título de prestação de contas não sendo suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas executadas com os recursos do convênio em apreço.

39. Faz-se necessário, portanto, a realização de citação dos responsáveis solidários nos termos da proposta de encaminhamento a seguir pelo valor total dos recursos federais descentralizados, no montante de **R\$ 522.703,71**.

40. Como será citada a empresa contratada, considera-se que deva ser realizada a citação dos responsáveis, consoante os valores constantes das notas fiscais, da última até a primeira.

41. Em relação aos depósitos efetuados na conta do tesouro trata-se apenas de devolução de produto de ganhos das aplicações financeiros e de cobranças de taxas, não cabendo fazer compensação dos referidos valores no cálculo do montante a ser devolvido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, alvitra-se a seguinte proposta:

I - realizar a citação solidária do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008), e da empresa Scave-Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
27/8/2004	25.429,26
29/12/2004	135.078,13
17/6/2005	86.355,48
1/8/2005	162.022,16
25/11/2005	40.447,19
15/9/2006	26.527,38

I.1 Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de São João/PE por meio do Convênio 477/2003 (Siafi 490226), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada na sede do aludido município, em virtude de falhas na execução da obra, conforme atestou a área técnica da Funasa/PE, como também em razão de o sistema de esgotamento sanitário não estar sendo disponibilizado à população, tendo apresentado problemas desde o início, estando agora paralisado

I.2 Conduta dos responsáveis:

a) Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-Prefeito Municipal de São João/PE (gestão 2005-2008): na condição de Prefeito de São João/PE à época dos fatos, geriu os recursos do convênio e não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos despendidos, uma vez que a obra não pode ser utilizada pela população;

b) Scave-Serviços de Engenharia e Locação (CNPJ 01.514.128/0001-36): na condição de contratada, recebeu por serviços que não foram realizados e contribuiu decisivamente para o não atingimento dos objetivos do ajuste.

I.3 informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, 21 de agosto de 2017

(Assinado eletronicamente)

Laise Maria Melo de Moraes Carvalho
Matr. 549-5-AUFC/1ª DT/Secex-CE